



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.912 - SC (2019/0313099-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VICTOR ARTHUR FERREIRA HAPPECK
ADVOGADO : DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR047084
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.
2. *In casu*, o Tribunal de origem destacou a existência de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou a Corte de origem a destinação comercial das mercadorias descaminhadas. A modificação do *decisum* vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.912 - SC (2019/0313099-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VICTOR ARTHUR FERREIRA HAPPECK
ADVOGADO : DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR047084
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição da República) interposto contra acórdão assim ementado:

ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESTINAÇÃO COMERCIAL.

É devida a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de responsabilidade do proprietário no cometimento do ilícito fiscal, descabendo a aplicação de excludente de proporcionalidade quando se verifica a destinação comercial das mercadorias descaminhadas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação dos arts. 688, V, e 689, X, Decreto 6.759/2009. *Aduz:*

No caso em tela, o venerando acórdão negou vigência aos artigos 688, V, c.c. art. 689, X, ambos do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) quando afastou o princípio da desproporcionalidade com fundamento em elemento normativo do tipo infracional já considerado na tipificação da infração aduaneira.

(...)

A destinação comercial das mercadorias é um dos elementos normativos do tipo infracional que justificam o perdimento da mercadoria e a tornam irregular, levando ao perdimento do veículo transportador.

Logo, o elemento normativo - DESTINAÇÃO COMERCIAL - não pode ser usado duplamente para tipificar a infração e afastar a desproporcionalidade, sob pena de excesso de sanção.

Contrarrazões às fls. 265-266, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.912 - SC (2019/0313099-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 8.11.2019.

Registre-se que, no momento do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar não apenas a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida, mas também a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

O magistrado sentenciante entendeu que não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo, tendo em conta a desproporção entre o valor desse (R\$ 36.583,00) e o das mercadorias (R\$ 20.372,44), nada obstante o reconhecimento da responsabilidade do impetrante pelo ilícito.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Cuida-se, então, de se conjugar alguns critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, ou a destinação comercial da mercadoria, ou o preparo do veículo, de forma que o perdimento do veículo em tais situações deve ser a pena aplicável.

(...)

Em suma, no presente caso, a apreensão do veículo decorreu de ilícito praticado no transporte da mercadoria apreendida, sendo que a responsabilidade do proprietário do veículo restou demonstrada. Assim, mostra-se adequada a apreensão do veículo e sua consequente pena de perdimento.

Com efeito, a orientação firmada neste Tribunal conjuga outros critérios, dentre os quais destacam-se a existência de indícios de destinação comercial da mercadoria, eventual preparo do veículo para o seu transporte de forma oculta/dissimulada e outras circunstâncias que apontem para a habitualidade do cometimento de infrações.

(...)

Com efeito, observando o conjunto probatório, bem como a natureza e quantidade das mercadorias apreendidas, verifica-se a presença de intuito de destinação comercial, o que, por si só, enseja a pena de perdimento, uma vez que descabe a aplicação de excludente de proporcionalidade quando se verifica a destinação comercial das mercadorias descaminhadas.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais circunstâncias, merece reforma a sentença.

O presente recurso não pretende aferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente *iter* procedimental. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre

Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Vejam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.

2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

3. *In casu*, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do *decisum* vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.411.117/RR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE DESPROPORCIONALIDADE INDEVIDA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que em razão das peculiaridades do caso é indevida a aplicação da excludente de desproporcionalidade, restando acertada a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 823.764/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/4/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a frequência com que o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho e habitualidade da conduta da agravante. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 375.578/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 7/10/2013)

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0313099-7

REsp 1.843.912 / SC

Número Origem: 50016427620174047210

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR ARTHUR FERREIRA HAPPECK
ADVOGADO : DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR047084
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.